



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.238 - RJ
(2014/0158834-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EDMO TOLEDO
ADVOGADO : CREUZA TOLEDO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGADO NO COLEGIADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA DO 281 DO STF.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração à decisão monocrática, e que estes tenham sido julgados pelo colegiado, ainda assim, cabe recurso de agravo interno para o esgotamento da instância.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.238 - RJ
(2014/0158834-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EDMO TOLEDO
ADVOGADO : CREUZA TOLEDO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EDMO TOLEDO contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 503, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. Verifica-se que não houve o esgotamento das instâncias para recorrer a este Tribunal.

2. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática. Aplicação, por analogia, da Súmula 281/STF. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

Em suas razões, o embargante alega a ocorrência de vício no julgado embargado, asseverando, em síntese, que (fls. 516-518):

"Da 1ª omissão apontada (falta de enfrentamento sobre a nulidade absoluta alegada por falta de manifestação do Ministério Público)

(...)

Como se verifica nos autos do processo, especialmente no volume 2, o embargante opôs Embargos de Declaração, fls. 380/385, explicando detalhadamente os fundamentos da exordial do Mandado de Segurança, da respeitável decisão monocrática proferida pelo relator, fls. 331/336.

(...)

Tendo assim, sido exauridas as instâncias, sendo desnecessária a interposição do agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Também é do entendimento dessa Egrégia Corte que opostos embargos declaratórios contra decisão singular, se o relator optar por levar a questão a Turma, a esta, apreciando a questão de direito federal controvertida, conformar a decisão singular, embora sem adotar a fórmula de 'conhecimento dos embargos de declaração como agravo regimental', exaurida estará a jurisdição ordinária. E por sua vez, cabível será o recurso especial, sem o óbice da Súmula 281 do STF."

Impugnação (fl. 523, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.238 - RJ
(2014/0158834-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGADO NO COLEGIADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA DO 281 DO STF.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração à decisão monocrática, e que estes tenham sido julgados pelo colegiado, ainda assim, cabe recurso de agravo interno para o esgotamento da instância.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Os embargos declaratórios têm seu cabimento delineado pela presença dos pressupostos legais arrolados no art. 535 do Código de Processo Civil. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão a que se embarga, não há como prosperar a irresignação, pois tal recurso é incompatível com a pretensão de obter efeitos infringentes.

A propósito, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – EXCLUSÃO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL – NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET – POSSIBILIDADE – LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS – APLICAÇÃO – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

3. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que entendeu ser legítima a intimação ao contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da Internet.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 849.793/DF, deste relator, Segunda Turma, julgado em 8.4.2008, DJ 17.4.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que 'o decisum indicado como paradigma não apreciou a questão discutida no acórdão embargado. É evidente, ao contrário, que examinou, unicamente, a correção monetária a partir do mês de março/90. Não teceu nenhum comentário acerca de qual o índice aplicável nos meses de outubro a dezembro/89, período esse que é o ponto do dissenso jurisprudencial. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada'.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados."

(EDcl nos EREsp 879.747/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 12.3.2008, DJ 31.3.2008.)

De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração à decisão monocrática, e que estes tenham sido julgados pelo colegiado, ainda assim, cabe recurso de agravo regimental para o esgotamento da instância. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO ORIUNDO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE ABORDAGEM DO MÉRITO DA QUESTÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos declaratórios à decisão monocrática, e que estes, por sua vez, tenham sido julgados pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ainda assim, cabe recurso para o esgotamento da instância a quo quando os aclaratórios nada falam a respeito do mérito da questão.

2. É entendimento pacificado nesta Corte que o esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, conforme o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Embargos de declaração rejeitados"

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 373.185/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.09.2014, DJe de 17.09.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA DO 281 DO STF.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o esgotamento da instância.

3. Quanto aos precedentes colacionados, a existência de julgados divergentes não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior.

Agravo regimental improvido"

(AgRg no AREsp 271.769/ES, por mim relatado, Segunda Turma, julgado em 26.02.2013, DJe de 04.03.2013)

Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Se a decisão recorrida concluiu de forma contrária aos interesses da parte, nem por isso violou o art. 535 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0158834-0

EDcl no AgRg no
AREsp 540.238 / RJ

Números Origem: 02706752120088190001 201424554874 2706752120088190001

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMO TOLEDO
ADVOGADO : CREUZA TOLEDO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDMO TOLEDO
ADVOGADO : CREUZA TOLEDO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA NAZARETH AMARAL FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.